IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

DIREITOS DA NATUREZA I

ELCIO NACUR REZENDE

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos da Natureza I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UASB

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Maria Augusta León. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-674-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. IX Encontro Internacional do CONPEDI (9 : 2018 : Quito/ EC, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduaçãoem Direito
Florianópolis – SC – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad Andina Simón Bolivar - UASB
Quito – Equador
www.uasb.edu.ec

IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

DIREITOS DA NATUREZA I

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado Direitos da Natureza I, do IX Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, realizado na cidade de Quito, capital do Equador, no mês de outubro de 2018.

É inexorável a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados da federação brasileira, fruto de profícuas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Não obstante a presença de brasileiros, também apresentaram seus trabalhos pesquisadores do Equador e Colômbia e, ainda, houve grande debate por pesquisadores de mais de cinco nacionalidades.

Ressalte-se que o referido Grupo de Trabalho contou com a coordenação de dois professores, uma equatoriana, com vínculo com a Universidad Andina Simón Bolívar e um brasileiro com vínculo com a Escola Superior Dom Helder Câmara.

Nesse diapasão, os Professores Doutores Maria Augusta León Moreta, Phd, e Elcio Nacur Rezende, honrosamente, coordenaram o Grupo de Trabalho que originou esta publicação que oram apresentam.

No texto, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que engrandecerão, indubitavelmente, o seu conhecimento sobre o Direito Ambiental e os Direitos da Natureza.

Constata-se nesta publicação, uma enorme atenção dos pesquisadores em demonstrar que a questão da proteção à natureza, quer sob o prisma do antropocentrismo quer sob o biocentrismo.

O neoconstitucionalismo latino-americano foi, sem dúvida, mote para discussões engrandecedoras dentre os participantes, ressaltando, sempre, a moderna tutela dos bens ambientais a partir de uma ótica da própria natureza como sujeito de direitos.

Para muito além de modismo, os direitos da natureza devem ser compreendidos como algo necessário à evolução humana que pretende permanecer vivendo comunitariamente, sob pena das gerações futuras sofrerem significativa perda de qualidade de vida.

Nesse sentido, qualquer inovação jurídica que vise enaltecer a proteção ambiental deve, insofismavelmente, ter como premissa um olhar positivo.

Rogamos, pois, que a leitura desta publicação provoque reflexão e, sobretudo, mudança comportamental, na esperança de vivermos hoje e futuramente em um universo mais digno onde a natureza seja sempre um bem veementemente preservado.

Maria Augusta León Moreta (Universidad Andina Simón Bolívar)

Elcio Nacur Rezende (Escola Superior Dom Helder Câmara)

A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS E O DIREITO À VIDA: REFLEXÕES À LUZ DA CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA E BRASILEIRA.

NATURE AS SUBJECT OF RIGHTS AND THE RIGHT TO LIFE: REFLECTIONS AMONG THE ECUADORIAN AND BRAZILIAN CONSTITUTION.

Carolina Cammarosano Segnini [1]

Resumo

O artigo visa realizar um estudo comparativo entre a Constituição Brasileira e a Equatoriana, no tocante à proteção ambiental, investigando quais são os entraves e possibilidades para a legitimação da natureza como sujeito de direito na Constituição brasileira. A metodologia empregada para o estudo foi a exploratória, de caráter bibliográfico, análise da doutrina, jurisprudência, normas nacionais e estrangeiras ligados ao tema, com recortes constitucionais dos países Brasil e Equador. Para tanto, o trabalho dividiu-se em três partes, abordando o reconhecimento da Pachamama no Equador, a proteção ambiental no Brasil e como a inovação poderia implementada no texto constitucional brasileiro.

Palavras-chave: Palavras-chave: proteção ambiental, Pachamama, Constituição brasileira, Constituição equatoriana, Sujeito de direito

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to carry out a comparative study between the Brazilian and Ecuadorian Constitution,regarding environmental protection, investigating the obstacles and possibilities for the legitimacy of nature as a subject of law in the Brazilian Constitution. The methodology used for the study was the exploratory one,of bibliographical character, analysis of the doctrine,jurisprudence, national and foreign norms related to the subject, with constitutional cuts of the countries Brazil and Ecuador. For this,the work was divided into three parts, addressing the recognition of Pachamama in Ecuador, environmental protection in Brazil and how the innovation could be implemented in the Brazilian constitutional text.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental protection, Pachamama, Brazilian constitution, Ecuadorian constitution, Subject of law

[1] Advogada, Pós Graduada em Direito e Processo do Trabalho e Mestranda em Direito Ambiental.

1 INTRODUÇÃO

A proposta desta pesquisa consistiu em enfatizar uma reflexão acerca da proteção da natureza à luz do direito comparado, tendo em vista o reconhecimento dessa como sujeito de direito na Constituição equatoriana e da sua manutenção como mero objeto, na Constituição brasileira. O objetivo geral era, pois, ilustrar como cada Constituição, a partir das ideologias e movimentos sociais de seu povo, defende os direitos e garantias da natureza, diante do cenário atual da crise ambiental. Especificamente, buscou-se verificar o que a legitimação da natureza como sujeito de direito trouxe de benefício na proteção ambiental e qual a repercussão dessa inovação jurídica na legislação brasileira, caso fosse introduzida.

A metodologia empregada para o estudo foi a exploratória, de caráter bibliográfico, com análise da doutrina, da jurisprudência, das normas nacionais e estrangeiras ligadas ao tema, com recortes constitucionais dos países Brasil e Equador. A problemática da pesquisa relacionou-se com os possíveis entraves e mudanças caso a natureza fosse reconhecida como sujeito de direito no ordenamento jurídico brasileiro. A hipótese era, então, mostrar que a mudança da natureza de objeto para sujeito de direito pode colaborar para amenizar problemas ambientais, condicionando uma ampliação nas garantias de preservação e sustentabilidade.

A pesquisa apresenta, inicialmente, o reconhecimento da natureza (*Pachamama*) como sujeito de direito na Constituição equatoriana, recortando o caso Vilacamba, pioneiro dessa garantia efetivada pelo Estado, depois abordou-se a proteção da natureza no texto constitucional brasileiro e por último, a discussão sobre a implementação dessa inovação jurídica no Brasil

Considerando que a humanidade está vivenciando profundas transformações impulsionadas pela crise ambiental mundial e efeitos do aquecimento global, surge a inovação legislativa na Constituição equatoriana, a qual reconheceu, de forma precursora no mundo, a natureza como sujeito de direito, na tentativa de maior efetividade dos seus direitos e garantias nas questões ambientais.

Verifica-se que a legitimidade da natureza adquirida na Constituição equatoriana possui como principal objetivo a amplitude ao direito à vida, preservação e equilíbrio do sistema natural. Essa mudança constitucional adveio de um intenso processo de movimentos sociais internos, principalmente no tocante à população indígena, possuindo como prerrogativa a viabilização da sustentabilidade no âmbito social, político, cultural, e principalmente no meio ambiental, como forma de garantir a qualidade de vida das atuais e futuras gerações, resultando em uma proteção de cunho utilitarista.

Neste diapasão, destaca-se a superação da visão antropocêntrica, que considerava a natureza coisa ou recurso natural, tendo em vista a nova visão do texto constitucional equatoriano, que conceitua a *Pachamama* (Mãe Terra) como sujeito de direitos, onde a mesma possui, conforme o texto legal, o direito a que se respeite integralmente sua existência e manutenção.

Enquanto de um lado, a Constituição equatoriana constitui um instrumento que dá forma a um modelo novo de desenvolvimento plural, tendo por base o alcance da vida em todas as dimensões, com a comunhão da natureza, por outro a Constituição brasileira, engessa a sua concepção, classificando a natureza como mero objeto, conceito esse totalmente enraizado à doutrina clássica.

A mudança do ordenamento jurídico é legítima e necessária, a fim de garantir a ampliação dos direitos ambientais, que mesmo consagrados no texto constitucional, não possuem a mesma legitimidade e direitos encontrados na qualidade de sujeito de direito.

2 PROTEÇÃO À *PACHAMAMA* COMO INSTRUMENTO DA EFETIVIDADE DO DIREITO À VIDA

Apesar da primeira constituição equatoriana ter surgido em 1830, somente a partir de 1980 iniciou-se uma mobilização nacional, quando os indígenas amazônicos passaram a consolidar os núcleos organizacionais que se formaram com o suporte das missões religiosas. Posteriormente, em 1986, foi instituída a Confederação das Nacionalidades Indígenas da Amazônia Equatoriana – CONFENIAE, oportunidade em que começou a difundir as demandas políticas sobre terras, meio ambiente, saúde e cultura. Alguns anos depois, houve o fortalecimento da CONAIE[1], e na condição de movimento social, conseguiu fixar a agenda indígena nas decisões governamentais. Outrossim, a partir de 1990, a CONAIE teve um papel de grande destaque no Equador, vez que chamou a atenção da comunidade internacional na questão indígena. A construção de um discurso crítico sobre as comemorações continentais da conquista, resultou na consolidação do Movimento Plurinacional Pachakutik, que obteve 21% dos votos em 1996, nas eleições presidenciais e participou ativamente da elaboração do texto constitucional (CLETUS, 2003, p. 307)

[1] CONAIE (Confederação de Nacionalidades Indígenas do Equador): é uma organização indígena e indigenista equatoriana, fundada em 16 de novembro de 1986. A CONAIE é a maior organização indígena do Equador.

Nesse contexto, a Constituição Equatoriana de 1998 foi, através de referendo, aprovada pela população do país, com mais de 64% dos votos, em 28 de setembro de 2008. Essa Constituição foi um resultado de crescente força política, sendo discutidas questões muito atuais sobre sociologia e filosofia moderna, direito à diferença, identidade e comunitarismo, além da parte ecológica e antropologia jurídica (CLETUS, 2003, p. 307)

Ponderando que o movimento indígena impôs uma revisão do Estado acerca do meio ambiente, a nova Constituição foi, sem dúvidas, um marco para o Direito Ambiental para todo o mundo, pois, trouxe uma das maiores inovações trazidas em seu texto constitucional no tocante aos direitos da natureza, tendo em vista que a natureza ou "mãe terra", como é conhecida popularmente, virou nada mais que um organismo vivo, com tutela constitucional.

De modo a exemplificar o exposto acima, verifica-se o sétimo capítulo da Constituição do Equador, o qual dispõe os direitos da natureza:

> Capítulo séptimo - Derechos de lanaturaliza. [...] Art. 71.La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. [...] Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. [...] El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan lanaturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecossistema (EQUADOR,2008, s.p.).

A nova Constituição do Equador, de forma pioneira do mundo, elevou a natureza, a *Pachamama* (termo indígena que significa Mãe Terra), como titular de direitos. Esse é o teor do disposto no art. 71, ao afirmar que "a natureza ou *Pachamama*, onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente a sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos" (EQUADOR, 2008, s.p.).

Salienta-se, nesta perspectiva, que o termo supracitado é formado pelos vocábulos "pacha" que significa universo, mundo, tempo, lugar, e "mama" que corresponde a "mãe". De acordo com vestígios que restaram, a *Pachamama* é um mito andino que se referente ao tempo vinculado à terra. Segundo tal mito, é o tempo que cura os males, o tempo que extingue as alegrias mais intensas, o tempo que estabelece as estações e fecunda a terra dá e absorve a vida

dos seres no universo. Em outras palavras, refere-se a uma deusa feminina que produz e que cria (QUIROGA, 2017, p. 215), seria a "*Gaia, que, entre nosotros, se llama Pachamma y no llega de la mano de elaboraciones científicas, sino como manifestacióndel saber de la cultura ancestral de convivência com a naturaliza*" (ZAFFARONI, 2012, p. 113). Em suma, a terra é um organismo vivo, é a *Pachamama* dos índios e a Gaia dos cosmólogos contemporâneos.

O Estado equatoriano se define como um estado social de direito, soberano, unitário, independente, plurinacional e multiétnico, ou seja, um país onde se prega a tolerância da diversidade, mesclado por povos e etnias distintas, contudo, todos partilham da mesma visão, a qual define que a Mãe Terra deve ser considerada muito mais como "alguém" do que como "algo", o que, por via de consequência, a torna um sujeito passível de direitos.

Analisando o texto constitucional equatoriano, nota-se que o conceito da natureza passou a outro patamar, já que esta equipara-se à pessoa natural. Outrossim, a *Pachamama* possui o direito nacionalmente reconhecido de respeito quanto à sua existência e conservação. Há, ainda, doutrinadores ambientais que defendem uma visão mais ampla da natureza como sujeito de direito, incluindo os ecossistemas.

Essa interpretação é retirada do trecho traduzido do artigo supra, o qual elenca "o Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas e os entes coletivos para que protejam a natureza e promovam o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema". No entanto, tal posicionamento não é unânime na doutrina constitucionalista e ambientalista do Equador.

A partir dessa inovação, observa-se uma nova perspectiva para as constituições mundiais, principalmente as latino-americanas. Afinal, essa incessante busca de equilíbrio entre a natureza e os seres humanos tornou-se mais palpável e, apesar de na maioria dos países, constar no texto constitucional o direito ao meio ambiente saudável, não colocam a natureza em grau de igualdade ao ser humano.

É certo que o constituinte equatoriano, entendeu que não seria plausível assegurar o direito ao meio ambiente saudável sem respeitar os direitos da natureza e, por tal motivo, elevou a *Pachamama* a titular de direitos, demonstrando a necessidade de se estabelecer uma conexão correta entre os direitos humanos e os direitos da natureza. Para que a diferenciação seja ainda mais nítida, passou-se a falar que os direitos da natureza são considerados direitos ecológicos, enquanto que os direitos ambientais seriam oriundos dos direitos humanos.

Entretanto, é necessário ressaltar que o fato da natureza ser reconhecida como titular de direito em um Estado, não significa que essa esteja em grau de prevalência ou de superioridade acerca dos direitos humanos. No momento em que a natureza foi colocada como

titular de direitos, tornou-se desnecessária a demonstração da ofensa a interesses humanos para se lançar mão dos instrumentos jurídicos próprios à proteção do meio ambiente e dos seres que o formam. Contudo, em casos concretos em que colida o direito da natureza e o interesse humano, é imperioso que seja feita uma análise pontual, com ponderação dos interesses discutidos, podendo ser matéria até nas Cortes Judiciais.

A Constituição do Equador de 2008 traz um caráter particular, não só no seu preâmbulo, mas em todos os pontos do seu texto constitucional, é que pelo fato de ter colocado os princípios basilares e a natureza como sujeito de direitos na Constituição, houve uma transferência desses institutos para o centro do ordenamento jurídico, o que leva, consequentemente, a incidir sobre toda a vida jurídica no país (EQUADOR, 2008). O artigo 72 da Constituição do Equador de 2008 preleciona que:

> Art. 72. La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados. [...] En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas.

Nesse sentido, elucida-se a dimensão da inovação constitucional e sua expressão para o mundo:

> La nueva Constitución de la República Del Equador ratifica y sistematiza la importante evolución normativa equatoriana en materia ambiental que ha sido evidente deste, al menos, las reformas constitucionales de 1983; com posteriores avances em las reformas de 1996 y la codificación de 1998. Además, amplía el âmbito de protección constitucional para reconocer y garantizar derechos de la naturaleza, convertiéndose en la primera Constituición del mundo em aplicar esta nueva tesis jurídica (CHACÓN, 2018, s.p.).

Quanto ao exposto, percebe-se que toda pessoa, comunidade, povoado, ou nacionalidade detém a possibilidade de exigir das autoridades públicas o devido cumprimento dos direitos da natureza, inclusive como seus representantes. Obviamente que, partimos da premissa que o Estado, deve agir conjuntamente com o incentivo das pessoas naturais, jurídicas,

e os entes coletivos, para que esses busquem proteger a natureza e promover o respeito com os elementos formadores do ecossistema.

3 CASO VILACAMBA

O reconhecimento da natureza como pessoa de direito foi oriundo de um expressivo caso judicial ocorrido no Equador. O processo acerca do Rio Vilacamba trouxe uma inovação jurídica não só à legislação equatoriana, mas também na esfera mundial, principalmente aos países latino-americanos. Isso porque, verifica-se que o Rio Vilacamba foi, inequivocadamente, reconhecido como sujeito de direito.

A base legal foi consolidada pelo artigo 10 da Constituição do Equador, que entrou em vigor em 2008, reconhecendo ao lado da coletividade e das pessoas, a natureza como titular de direito (EQUADOR, 2008): *"Art. 10. Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados em la Constitución y enlos instrumentos internacionales. [...] La naturaleza será sujeto de aquellosderechos que lereconozcala Constitución"*.

Analisando o caso em comento, o Vilacamba é um rio que está situado na cidade de Vilacambae Quinara, na Província de Loja, o qual abastece vários terrenos ao seu redor, inclusive a propriedade de dois cidadãos norte americanos residentes no Equador: o Sr. Richard Frederick Wheeler e Sr. Eleanor GeerHuddle.

Ocorre que, foram iniciadas obras na estrada entre Quinara e Vilacamba, bem como contruções, sem o devido licenciamento ambiental. A partir daí, foram depositados materiais de obra, advindos da escavação, em todo o leito no rio, provocando graves danos, inclusive a erosão, à Natureza, nas margens do rio supramencionado. Diante do novo cenário ambiental, na época da chuva do ano conseguinte, houve graves enchentes, não vistas há muitos anos.

Os munícipes norte americanos, por sua vez, preocupados com a nova condição ambiental de sua residência, decidiram requisitar uma inspeção no terreno, a fim de verificar o motivo desses desastres ambientais nada comuns. Após tal verificação, foi concluído que não havia nexo de causalidade entre as enchenetes e as obras realizadas naquela região. No entanto, tal resultado não foi convincente para os proprietários, que optaram pela permanência da investigaçãoo, optando pela realização de denúncia ao Ministério do Meio Ambiente (MAE).

Os órgãos desse Ministério, intrigados com tal caso, decidiram aprofundar a investigação e constataram o oposto do resultado da primeira inspeção, ou seja, que a obras da empresa pública eram sim as causadoras dos desastres ambientais.

Com o intuito de sanar tais irregularidades, foi firmado um acordo com a empresa para reverter os danos provocados, devendo ser colocados os dejetos em outro local. Entretanto, em 2010, houve uma grande ampliação da estrada às margens do Rio Vilacamba, trazendo material eminetemente tóxico e nocivo ao meio ambiente natural, mantendo a poluição de outrora. Atentos e com provas documentais, os cidadãos decidiram procurar aconselhamento jurídico, sendo instruídos a invocar os direitos da Natureza, previstos na Constituição recente à época.

Desta forma, foi proposta pelos cidadãos uma Ação de Proteção, destinada à proteção direta aos direitos ameaçaos por ação ou omissão de autoridade pública não judicial.[2] Insta salientar que o artigo 71 da Constituição Equatoriana autoriza a legitimidade processual a qualquer pessoa para defesa do meio ambiente, conforme demonstra o trecho extraído: *"toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidade podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza"*.

A ação foi julgada improcedente pela primeira instância, em virtude da inadequação na citação de um dos réus, contudo, na decisão colegiada proferida pela Corte Provicial de Loja, em 2011, foi considerada válida a citação de todos os réus, reconhecendo, portanto, a Natureza como sujeito de Direito, bem como legítima a representação processual por cidadãos Richard e Eleanor. No mérito, foi reconhecido o princípio da precaução para inverter o ônus da prova e os danos provocados ao Rio como derivados do despejo dos materiais de construção no leito pela empresa pública.

Ademais, consignou que o direito à existencia, manutenção e regeneração naturais do Rio Vilacamba foram amplamente violados, sob a nova égide da Constituição, bem como demonstrou como agravante, a falta de licenciamento ambiental da empresa, determinando que a empresa seguisse as recomendações anteriores à ação do MAE e que emitisse um pedido público de desculpas em jornal local, por realizar obras em termos totalmente contrários à previsão legal.

[2] Art. 88. La acción de protección tendrá por objeto el amparo directo y eficaz de los derechos reconocidos em la Constitución, y podrá interponerse cuando exista una vulneración de derechos constitucionales, por actos u omisiones de cualquier autoridad pública no judicial; contra políticas públicas cuando supongan la privación del goce o ejercicio de los derechos constitucionales; y cuando la violación proceda de una persona particular, si la violación del derecho provoca daño grave, si presta servicios públicos impropios, si actúa por delegación o concesión, o si la persona afectada se encuentra en estado de subordinación, indefensión o discriminación."

A decisão transitou em julgado, sendo o pedido de desculpas realizado, mas o cumprimento das demais ordens não foram cumpridos na sua integralidade. Com isso, nova ação foi proposta à Corte Constitucional, em março de 2012, visando a obrigação no cumprimento da decisão anterior, mas até o presente momento, nada foi resolvido (SUAREZ, 2012, p.10).

Decerto, obter o êxito total no cumprimento da ação é uma missão árdua ao tratarmos de seres humanos, pois quando colocamos a natureza no mesmo patamar jurídico que uma pessoa física, é muito mais complicado. A ponto chave da questão não é a solução ou não da lide, e sim a representatividade que ela alcançou. Isso porque, foi criada uma inovação jurídica, a qual ampliou os direitos da natureza de uma forma inimaginável e, que, posteriormente, pode abranger outros seres.

Afinal, nunca houve no ordenamento jurídico moderno, a possibilidade de um rio atuar judicialmente, através de representantes, em busca de direitos constitucionalmente reconhecidos.

4 NATUREZA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

A definição de personalidade é algo que se impõe na atual realidade social, econômica e jurídica do Brasil. Isso porque, no sistema capitalista, é imprescindível o conhecimento do que é o sujeito de direito, já que ele é quem ocupa a função (FACHIN, 2012) de colocar em movimento bens, coisas ou interesses.

A doutrina clássica, desde os primórdios, atrelou o conceito de sujeito de direito exclusivamente à pessoa humana, logo são termos de relações jurídicas. Esse conceito é repisado por Miranda (1954), o qual define que sujeito é entrar no suporte fático e viver nas relações jurídicas, como um dos termos delas, bem como por Gagliano e Pamplona Filho (2016), os quais defendem que sujeito de direito será sempre pessoa.

Assim, na Constituição brasileira, a natureza e os animais nela inseridos, nunca se confundiriam como sujeito de direto, apesar de assegurada a sua preservação no ordenamento legal. Isso porque, a natureza é vista como um bem jurídico a disposição do ser humano e colocada nessa esfera, à luz da Teoria do Direito que traduz a natureza apenas como um objeto ou coisa (MENEZES, 2014).

Nesse sentido, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 dispõe: “Art. 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e

essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (BRASIL,1988).

Além do artigo 2º, inciso I da lei 6.938/81:

> Art. 2º – "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo".

Constata-se que, a natureza e o meio ambiente são direitos dos seres humanos, ou seja, eles têm a posse desses direitos, sendo um dever público e social a sua preservação. Outrossim, o homem é a razão da proteção da natureza e não a natureza em si, isto é, a natureza deve ser protegida por causa do homem em relação à natureza e um afastamento do direito em relação a natureza (GOMES, 2013, p. 99).

O homem, por sua vez, é sempre colocado em uma posição de superioridade, como se a espécie humana não fosse derivada da evolução da natureza, bem como não dependesse dela. Tal visão antropocêntrica é observada por Antunes (2002) no trecho abaixo:

> No regime constitucional brasileiro, o próprio caput do artigo 225 da Constituição Federal impõe a conclusão de que o Direito Ambiental é um dos direitos humanos fundamentais. Assim é porque o meio ambiente é considerado um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Isto faz com que o meio ambiente e os bens ambientais integrem-se à categoria jurídica da *res comune omnium*. Daí decorre que os bens ambientais – estejam submetidos ao domínio público ou privado – são considerados interesse comum. Observe-se que a função social da propriedade passa a ter como um de seus condicionantes o respeito aos valores ambientais. Propriedade que não é utilizada de maneira ambientalmente sadia não cumpre a sua função social. [...] o antropocentrismo que serve de base ao vigente sistema jurídico é um fenômeno que encontra suas origens no movimento filosófico conhecido como Humanismo. [...] O Direito Brasileiro reconhece à natureza direitos positivamente fixados. É importante, no entanto, repetir que tais direitos só têm existência em função de uma determinação do próprio Ser Humano. Isto ocorre tanto ao nível da norma constitucional, quanto ao nível da legislação ordinária. [...] a proteção de tais bens ambientais tem por função assegurar aos seres humanos o desfrute do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido, Mukai (1998, pp. 10-11) dispõe que o direito ambiental é um conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do Direito, reunidos por sua função instrumental para a disciplina do comportamento humano em relação ao seu meio ambiente. Entretanto, é notório que a humanidade não está, ou melhor, nunca esteve preocupada com um ambiente ecologicamente equilibrado, eis que o objetivo sempre foi o desenvolvimento econômico.

Por fim, Fachin (1993) complementa que o meio ambiente passa a ter nessa dimensão uma consideração que o reduz a um bem, ainda que comum de todos, mas sempre um bem. E ainda, vale dizer, algo que seja objeto de direito subjetivo, privados, coletivos ou públicos.

Em uma análise aos dispositivos legais e a doutrina brasileira, observa-se que a natureza se encontra em estado de total vulnerabilidade, estando seus diretos atrelados às necessidades humanas, sendo no sistema jurídico brasileiro, apenas um ser inanimado e semovente. Insta salientar que, no Brasil, não houve nenhum movimento social com grande representatividade, como no Equador, a ponto de modificar os direitos da natureza. Afinal, o que a sociedade brasileira e mundial ainda não notou, ou não quer notar, é que o ser humano é totalmente dependente da natureza e que é, na verdade, o fruto da evolução dessa.

Dito de outra forma, a humanidade não reconheceu o segundo golpe narcísico, que Freud (1976) relatou na obra Teoria da Evolução proposta por Darwin, o qual ocorreu com a investigação biológica, que roubou a aparente superioridade do homem, tendo em vista que, o evolucionismo nos legou a condição de mero produto do acaso, já que somos apenas resultado da evolução natural dos seres**.**

5 NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITO NO BRASIL

Preliminarmente, se faz necessário salientar que o mundo está diante de uma crise ambiental, na qual estão cada vez mais presentes problemas ambientais, como as desertificações, o descongelamento das calotas polares (MILLARÉ, 2001), os desgastes da camada de ozônio, o aumento do efeito estufa e as perdas da biodiversidade. Nesse sentido destaca-se que estamos vivendo numa civilização que, até onde somos capazes de determinar os riscos no futuro, parece insustentável (GIDDENS, 2010).

Decerto, o planeta Terra vem apresentando uma reação face ao modo pelo qual as atividades dos homens se desenvolvem (CAPRA, 2002), embora outros fatores também tenham colaborado para isso, como a pobreza e a falta de políticas públicas, presentes em muitos países.

No contexto histórico, a problemática ambiental ganhou força, a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, em 1972, a qual foi um marco para as questões ambientais, pois resultou na Declaração Universal do Meio Ambiente, elencando princípios a serem adotados pela população mundial, na busca da preservação e melhoria do meio ambiente. Ademais, ocorreu também a Agenda 21, a qual trata de um programa assinado por cento e setenta e nove países na Rio 92, levando ao surgimento do direito ao meio ambiente, dentro da 3ª Geração (Geração da Solidariedade). Esse direito reluziu em diversas constituições, tanto na época que surgiu quanto nos anos seguintes.

O início desse direito sobre a questão ambiental proporcionou uma abertura para o surgimento de mais um novo direito, que foi o direito ao desenvolvimento sustentável, o qual significa a efetivação universal do conjunto de direitos humanos, desde os direitos políticos e cívicos, passando pelos direitos econômicos, sociais e culturais, e terminando nos direitos coletivos, entre os quais, está o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (SEN, 2011). Corroborando ao conceito de desenvolvimento sustentável, preconiza-se:

> Assim, todo o dispositivo constitucional que faz referência a qualquer um dos direitos humano pode estar fazendo referência, também, a desenvolvimento sustentável, basta que se interprete tal dispositivo integradamente a todos os outros direito, O fato que ocorre rotineiramente de se compreender desenvolvimento sustentável como sinônimo exclusivo de direito ao meio ambiente é, portanto, um erro, é como o ato de pegar um todo composto de várias partes e o traduzir como sinônimo de somente uma dessas partes (MONTEIRO, 2012, s. p.).

Apesar da única Constituição brasileira a abarcar dispositivos cristalinos acerca da preservação ambiental ter sido promulgada somente em 1988, é certo que as Conferências supra, serviram de inspiração para a inserção de dispositivos legais sobre a temática ambiental. De tal modo, em uma análise genérica e superficial, é possível não observar facilmente a diferença entre a constituição equatoriana e a brasileira, vez que ambas têm como objetivo geral a proteção da natureza.

Não obstante, no texto constitucional brasileiro, o sujeito de direito são pessoas, e a preservação do meio ambiente constante na letra de lei, é voltada à sociedade, já que essa é quem possui o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme demonstra o artigo 225 da Constituição Federal, anteriormente mencionado.

No entanto, seus dispositivos legais não contribuem de forma enérgica no combate das irregularidades encontradas no país, principalmente quando comparada à equatoriana. Isso

porque, as normas elencadas estão com uma visão antiquada, considerando que já se passaram três décadas. Outro ponto que enfraquece a força da Constituição Federal, é que não consta um regime de políticas que previnam impactos ambientais, situação totalmente diversa da equatoriana.

No ensejo, o questionamento sobre a possibilidade de a natureza ser considerada sujeito de direitos do ordenamento jurídico brasileiro prevalece, abrindo margem a diversas discussões sobre o tema.

Em um sentido subjetivo, o direito é um mecanismo que exerce o poder de ação dever ser assegurado a toda pessoa visando uma defesa e uma proteção de qualquer espécie de bens, sendo eles materiais ou imateriais, pelo qual "resulta na faculdade de exigir o cumprimento do modo de agir, na defesa do direito de um ou mais indivíduos, que se incluam em determinada relação ou ato" (RODRIGUES, 2007, p. 34).

Assim, é necessário que haja uma defesa em prol da natureza para tal proteção e que seja "determinado" a alguém que se faça valer de seu interesse, que é a sua conservação. Então, por que o Brasil não inicia uma atualização do texto constitucional?

Um grande obstáculo imposto é o chamado "vazio constitucional", que corresponde a necessidade de uma reforma na Constituição. Entretanto, não há uma ordem estabelecida no país durante esse período e, considerando a rigidez da Carta Magna brasileira, não é permitido que o país permaneça por esse "limbo", podendo acarretar problemas sociais e políticos, em caso de descumprimento.

Conforme já exaustivamente esposado, a natureza é, e sempre será, essencial para a sobrevivência de todo o ecossistema e, daí, advém essa extrema ânsia de preservação, até mesmo para garantir a chance de vida das futuras gerações.

Nessa esteira, a ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida (CAPRA, 1996). Assim, sob essa ótica, a visão antropocêntrica, em pleno Século XXI, ainda insiste em ignorar a noção da vida como um todo, negando a realidade científica da inter-relação entre os sistemas vivos propostos pela ecologia profunda.

Por esse motivo, é que o estado brasileiro, assim como o equatoriano, deve incentivar essa proteção ao respeito mútuo. A conscientização, parte da premissa, que o pós-modernismo é agora, e as medidas implementadas agora, serão o futuro da nação.

Ademais, o direito ambiental está pautado no Princípio da Prevenção, o qual emerge que a prevenção é tão, ou mais importante, que a recuperação, vez que ela possibilita a manutenção do sistema ambiental genuíno, sem qualquer margem para degradação. Essa

forçosa alteração da mentalidade da sociedade é material de pesquisas diversas em todo o mundo.

Nessa esteira, de acordo com Antunes (2002, pp. 27-28), é muito importante a alteração de paradigma:

> Todas essas evidências científicas demonstram, inequivocamente, que a humanidade é apenas parte integrante da natureza. Entretanto, a simples evidência científica muitas vezes é incapaz de superar preconceitos ideológicos e culturas cuja base é a irracionalidade**.** [...] Penso que o reconhecimento de direitos que não estejam diretamente vinculados às pessoas humanas é um aspecto de grande importância para que se possa medir o real grau de compromisso entre o homem e o mundo que o cerca e do qual ele é parte integrante e, sem o qual, não logrará sobreviver. A atitude de respeito e proteção às demais formas de vida ou aos sítios que as abrigam é uma prova de compromisso do ser humano com a própria raça humana e, portanto, consigo mesmo. O reconhecimento do diferente e dos direitos equânimes que estes devem ter é um relevante fator para assegurar uma existência mais digna para todos os seres vivos, especialmente para os humanos.

Observa-se, neste contexto, que o Direito seguiu a mesma dialética da evolução histórica humana, já que *a priori*, o homem teve uma preocupação totalmente voltada a si mesmo, sendo, de certa forma, egoísta, pois tinha de caçar alimento somente para sua subsistência; já em um momento posterior, a formação da família tornou-se prioridade, alargando a preocupação aos seus descendentes, tendo em um terceiro momento os animais, seres irracionais, que começaram a participar da família.

No Direito, a sistemática foi semelhante, podendo se destacar dois momentos significativos, nos quais houve uma ampliação ao conceito do "sujeito de direitos", um quando os filhos adquiriram essa legitimidade, que outrora pertencia aos pais, em virtude da posse detida, e outra com o fim da escravidão, a qual trouxe aos antigos escravos a garantia de ser humano e, por conseguinte, de sujeito de direito, como qualquer outra pessoa.

Confirma-se pelo exposto, que o Positivismo trouxe uma segregação entre sujeito e objeto, colocando o homem em um patamar superior, como se fosse o único sujeito de conhecimento, enquanto a natureza não passaria de um meio que deveria estar em disponibilidade ao homem. No caso de algum erro, a responsabilidade recairia por completo no sujeito. Apesar de essas concepções tenham sido elaboradas há muito tempo atrás, elas ainda permanecem vivas nos dias atuais. O Direito carrega, ainda, fortes marcas do Positivismo.

Isso porque, a sociedade pensa que a natureza está a serviço do homem, que foi feita à imagem e semelhança de Deus, ou cremos que somos apenas parte de algo maior, e que

compreende tudo o que nos rodeia (FREITAS, 2008). Não raro, adotamos um antropocentrismo moderado, ou seja, os recursos naturais devem ser protegidos, porém em benefício do homem

Ressalta-se que não há problema algum quando se fala em direito de coisas inanimadas, no entanto, é imprescindível observar que se os problemas ambientais se agravarem, a proteção legal tenderá a ser muito mais rígida. Ou seja, a sociedade precisa estar a par das novas descobertas científicas e da evolução social, para que possa estabelecer uma nova relação com a natureza, e não mais conservar o ser humano como proprietário e sim de um ser que é fruto da evolução da natureza e dependente dela, mudando sua condição de "coisa" para sujeito de direito.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mudança do cenário social, decorrente do desenvolvimento econômico, acarretou o crescimento urbano, ofertas de melhores oportunidades às populações e o aumento do consumo, e esses fatores levam a um descompasso, ensejando a chamada crise ambiental. Isso porque, ocasionam sucessivos problemas, como a extinção de espécies na fauna e na flora, o aquecimento global, degelo das calotas polares, entre outros.

Decerto, ao longo das décadas, houve um aumento significativo na preocupação ambiental, por iniciativa de grupos sociais e pelo Estado, fazendo o ordenamento jurídico nacional e internacional passar por uma intensa metamorfose.

À luz da Constituição equatoriana, os direitos da natureza ganharam grande amplitude como sua nova condição processual, entendendo a pessoa humana como parte da *Pachamama*, ou seja, da natureza, a qual tem o direito à vida. Essa nova legislação, oriunda do debate entre os próprios atores sociais, garante maior proteção à natureza, pois ela dispõe que se o ser humano faz parte dessa terra, com seus direitos, tendo os seres humanos o dever de cumprir obrigações, bem como respeitá-la.

Desta forma, é inderrogável que o Equador deu um passo valoroso ao reconhecer a condição sagrada da terra, como algo imprescindível para a vida, não na sua percepção folclórica ou mitológica - mas como um sistema vivo. Afinal, garantir o equilíbrio desse sistema passa a ser fundamental também para a sobrevivência das espécies, inclusive o homem.

Esse novo passo dado pela Constituição equatoriana abriu um novo paradigma ao direito ambiental de todo o mundo e, apesar de ainda não apresentar sanções efetivas no seu cumprimento, como já elucidado no Caso Vilacamba, a equiparação da natureza com a pessoa

humana, é um marco jurídico, ultrapassando cerca de cem passos à frente dos demais países. Tal situação, pode causar estranheza num primeiro momento, mas, na verdade, solidifica as ideologias do direito moderno no caso concreto.

No entanto, adotar uma nova perspectiva fundamentada no ecologismo profundo e na compreensão holística da vida, humana e não-humana, traz desafios imensos e rupturas de paradigmas pouco enfrentados no campo filosófico e jurídico. Em constituições como a brasileira, a legislação ambiental, pode ser facilmente identificada à linha antropocêntrica, já que a norma constitucional, no aspecto jurídico, representa criação jurídica do homem para que ele possa proteger-se dele mesmo, deixando para um segundo plano a possibilidade de reconhecer direitos em favor de outras formas de vida.

No mais, é basilar que a preservação da natureza como sujeito de direito não seja debatida, no plano acadêmico, apenas à luz do debate racional sobre o que é um sujeito de direito. Afinal, é necessário verificar quais são as consequências reais e potenciais para a atuação concreta das instituições.

Por fim, é salutar destacar que, por trás da abstração da *Pachamama*, existe o sentido de afirmação de identidades culturais, no modo de ver o mundo e de atribuir valores. No momento histórico da crise ecológica, a possibilidade de se compreender juridicamente a mãe-natureza como ente, em face do qual todos têm obrigações, que não podem ser convertidas em benesses quaisquer, pode representar, para o Brasil e para outros países, um sentido de autonomia e resgate cultural, garantindo em primeiro lugar uma maior visibilidade à proteção ambiental, além da efetivação dos direitos e garantias à natureza.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

BRASIL. **Constituição:** República Federativa do Brasil de 1988**.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 05 maio 2018.

CAPRA, Fritjof, **A Teia da Vida,** Ed. Cultrix, São Paulo, 1996

_____. **As conexões ocultas:** ciência para uma vida sustentável. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2002.

CHACÓN, Mario Peña; VILLAGÓMEZ, Hugo Echeverría; MEDINA, Silvia Castro; MANOSALVAS, Bormman Peñaherrera; VILLAGÓMEZ, Hugo Echeverría. **Manual sobre derecho penal ambiental equatoriano.** Disponível em: <https://seashepherd.org/wp-content/uploads/2018/02/news-160613-1-0-Manual-Sobre-Derecho-Penal-Ambiental-Ecuatoriano-Final.pdf>. Acesso em 06 maio 2018.

CLETUS, Gregor Barié. ***Pueblos Indígenas y derechos constitucionales en América Latina**: un panorama*. Bolivia, Instituto Indigenista Interamericano e Instituto Indigenista de México, 2ª Edição, 2003.

EQUADOR. **Constituição da República Federativa do Equador**. Quito, Senado, 2008.

FACHIN, Luiz Edson. Paradoxos e desafios no meio ambiente contemporâneo. *In:* **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial.** n. 65, a. 17, p. 66, jul./set. 1993.

FACHIN, Luz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**: À luz do novo Código Civil Brasileiro. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

FREITAS, Vladimir Passos. **Segunda leitura:** Natureza pode se tornar sujeito com direitos? 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-nov-09/natureza_tornar_sujeito_direitos>. Acesso em 03 maio 2018.

FREUD, Sigmund. Uma dificuldade no caminho da psicanálise. *In:*_____. **Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud.** Tradução de Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago Editora Ltda., 1976. v. 17. pp. 171-179

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**: Parte Geral. 18a Ed. v. 1. 2016

GIDDENS, Anthony. **A Política da Mudança Climática**, Rio de Janeiro, RJ: Ed. Zahar, 2010.

GOMES, Ariel Koch. **Natureza, Direto e Homem** – Sobre a Fundamentação do Direito ao Meio Ambiente. São Paulo: Livraria do Advogado, 2013.

MENEZES, Mielson dos Santos. **Sobre teoria do direito e o desenvolvimento histórico de seus atributos éticos**: da antiguidade à pós-modernidade. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28973/sobre-teoria-do-direito-e-o-desenvolvimento-historico-de-seus-atributos-eticos>. Acesso em 06 maio 2018.

MILARÉ, Édis. **Direito ambiental.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais/RT, 2001.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.

MONTEIRO, Isabella Pearce de Carvalho. **A produção histórica do discurso do desenvolvimento sustentável:** origens, tendências e desafios. v. 2, n. 2, jan/jun 2012. Disponível em:<http://www.ojs.ufpi.br/index.php/raj/article/view/1122>. Acesso em 06 maio 2018.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

QUIROGA, Adán. ***Folklore Calchaquí***. *2017.* Disponível em: <http://fundacionazara.org.ar/img/libros/Folklore-Calchaqui.pdf>. Acesso em 06 maio 2018.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça.** Tradução de Denise Bottman, Ricardo Doninelli Mendes.São Paulo: Companhia das letras, 2011.

SUÁREZ, Sofía. ***Defendiendo la naturaleza****: retos y obstáculos em la implementación de los derechos de la naturaleza* – Caso rio Vilacamba.Quito, Equador: Friedrich-Ebert-Stiftung. Ago./2013. Disponível em: < http://library.fes.de/pdf-files/bueros/quito/10230.pdf >. Acesso em 03 maio 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. ***La Pachamama y elhumano***. Buenos Aires: Colihue, 2012.